22/05/2024

Número: 1017471-89.2024.4.01.3400

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Órgão julgador: 8ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 18/03/2024 Valor da causa: R\$ 500.000,00 Assuntos: Cofins, PIS, PIS - Cofins

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA (IMPETRANTE)	JOAO MATHEUS GOULART DE ABREU CATTA PRETA (ADVOGADO) RUBENS FARIA BARBOSA (ADVOGADO) BRIVALDO GONCALVES TEIXEIRA NETO (ADVOGADO)
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212848787 7	21/05/2024 17:16	<u>Decisão</u>	Decisão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

8º Vara Federal Civel da S.IDE

PROCESSO: 1017471-89.2024.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRIVALDO GONCALVES TEIXEIRA NETO - PE37915, RUBENS FARIA

BARBOSA - DF72074 e JOAO MATHEUS GOULART DE ABREU CATTA PRETA - DF53097

POLO PASSIVO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE e outros

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar a fim de que seja determinada a manutenção do direito à alíquota zero do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, em razão do PERSE, garantindo o direito líquido e certo aos benefícios do programa até o prazo determinado na legislação, independente dos efeitos da Medida Provisória nº 1.202/23.

Relata que por estar vinculada ao setor de eventos e turismo, foi abrangida pela redação inicial do PERSE, em razão dos CNAE 55.10-8-00, gozando até então dos benefícios conferidos pelo programa.

Informa que fora publicada recentemente a Medida Provisória nº 1.202/2023, de 28/12/2023 que, dentre outras restrições impostas ao contribuinte, adotou a revogação de incentivos fiscais (alíquota zero) relacionados ao setor de eventos, do denominado PERSE, não só para empresas regularmente cadastradas no CADASTUR, como também aquelas cujo CADASTUR era optativo.

Sustenta que tal medida viola o disposto no artigo 178 do CTN, bem como os princípios da segurança jurídica, confiança legítima e lealdade/boa-fé objetiva da Administração Pública e da não surpresa.

Procuração, atos constitutivos e documentos instruem a petição.

Foi proferida decisão que declinou da competência em favor da sede da Seção Judiciária de Pernambuco. Todavia o TRF1 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante para, reformando a decisão agravada, fixar a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar o presente mandamus.



É o relatório.

A lei instituidora do PERSE (Lei nº 14.148/2021) prescreve:

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíguotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103- 1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00): (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

A Medida Provisória nº 1.202/23, por sua vez, estatui que:



Art. 6º Ficam revogados:

- I na data de publicação desta Medida Provisória, o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com produção de efeitos:
- a) a partir de 1º de janeiro de 2025, para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ; e
- b) a partir de 1º de abril de 2024, para as seguintes contribuições sociais:
- 1. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL;
- 2. Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep; e
- 3. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins; e
- II em 1º de abril de 2024:
- a) o § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991;
- b) o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; (Revogado pela Medida Provisória nº 1.208, de 2024)
- c) os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e (Revogado pela Medida Provisória nº 1.208, de 2024)
- d) a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.208, de 2024)
- Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de abril de 2024 para os art. 1º a art. 3º.

A probabilidade do direito se encontra presente, uma vez que a referida MP viola o texto expresso do CTN:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Ademais, também confronta a súmula 544 do STF, que preconiza que "isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas". A livre supressão no caso concreto viola o aspecto subjetivo da boa-fé objetiva, consubstanciada na proteção à confiança legítima, uma vez que a Administração Pública gerou a expectativa de manutenção do benefício por prazo determinado e posteriormente revogou por sua própria liberalidade.

Noutro giro, há potencialidade de dano, conforme a exigência do art. 300 do CPC, uma vez que a referida medida provisória começou a produzir efeitos a partir da competência de 1º de abril de 2024, conforme expressa disposição no artigo 7º da Medida Provisória.



Não obstante a cobrança súbita a maior de tributo até então sujeito à alíquota zero acarretar onerosidade não prevista e planejada pelo impetrante, é evidente que os reflexos da cobrança afetarão a regularidade de sua atividade empresarial, violando a liberdade econômica e trazendo prejuízos de ordem social.

Em face do exposto, **DEFIRO** a medida liminar para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de gozar dos benefícios do PERSE com relação à alíquota zero de do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, pelo prazo de 60 meses (até 18.3.2027), ou até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir, lançar ou cobrar tais tributos.

Notifique-se a referida autoridade impetrada, para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no decêndio legal.

Intime-se a parte impetrante.

Cientifique-se a PRFN1.

Com as informações, colha-se o parecer do MPF.

Ao final, registre-se em conclusão para sentença.

BRASÍLIA, 21 de maio de 2024.